

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II – Exame Normal

1.º ANO – DIA | TURMA A | 20 de junho de 2022

Duração da prova: 90 minutos

Coordenação e regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

Colaboração: Professora Doutora Catarina Salgado; Dr. Dinis Braz Teixeira; Dr.ª Dina Freitas Teixeira

I

O DL n.º4/2010, de 10 de janeiro, relativo à tripulação de cabina a bordo das aeronaves, previa, nomeadamente, no seu artigo 15.º, que só podia ser promovido a chefe de cabina o tripulante que, entre outros requisitos, perfizesse um mínimo de 4 anos na categoria de tripulante de cabina.

Entretanto, o DL n.º35/2020, de 8 de agosto, prevê o seguinte:

“Artigo 2.º – A tripulação de cabina tem como função primordial salvaguardar a segurança dos passageiros, garantir a segurança do voo e garantir a evacuação dos passageiros em caso de emergência.

Artigo 3.º - Quando uma aeronave registada em Portugal com o propósito de transporte público de passageiros possua uma capacidade de lugares superior a 19 passageiros, a sua tripulação deve incluir pessoal de cabina com a finalidade de atuar no interesse da segurança dos passageiros transportados.

Artigo 4.º - O número de pessoal de cabina destinado a satisfazer o disposto no artigo anterior será de 1 por cada 50 ou fração de 50 passageiros.

Art. 7.º - Durante a descolagem e aterragem, o pessoal de cabina deve estar localizado o mais perto possível das saídas principais operativas, de modo a dar assistência aos passageiros no caso de se verificar uma evacuação de emergência.

Artigo 16.º - Constituem requisitos para a promoção a chefe de cabina quem: a) Perfizer um mínimo de 5 anos na categoria de tripulante de cabina; (...).”

No dia 20/10/2020, a transportadora *Voa seguro* operava o avião B-737-700, com capacidade para 126 passageiros, na rota de Lisboa com destino a Luanda. Porém, apesar da capacidade da aeronave, tendo em conta os efeitos da pandemia, a mesma estava preenchida apenas com 80 passageiros.

- a) *Poderá a transportadora destacar apenas 2 membros da tripulação de cabina para o voo do dia 20/10/2022, tendo em conta o critério dos passageiros efetivamente existentes ou deverá atender ao critério do número de lugares disponíveis de passageiros?*

b) Sandra, tripulante de cabina que à data da entrada em vigor do DL n.º35/2020 estava a 1 mês de perfazer 4 anos de exercício de funções, pretende saber quando é que pode ser promovida a chefe de cabina.

a) Nesta resposta, o aluno deverá, pelo menos:

i) Identificar o problema interpretativo;

ii) Quanto ao problema do número mínimo de tripulantes de cabina, surge a questão de saber se o art. 4.º do DL n.º35/2020 se refere a 50 passageiros ou a 50 lugares de passageiros;

iii) Identificar os elementos não literais da interpretação como indicadores de uma preocupação com a segurança a bordo, aliados à necessidade de distribuição dos tripulantes ao longo da aeronave, perto das saídas operativas, o que não se compadece com a restrição do seu número em função do número de passageiros efetivamente existentes mas sim em função da configuração da aeronave, ou seja dos lugares de passageiros;

iv) Discutir a questão de saber se se trata de uma interpretação declarativa lata ou de uma interpretação extensiva;

iv) Adotar uma solução, justificando-a.

b) Nesta resposta, o aluno deverá, pelo menos:

i) Identificar o problema de aplicação da lei no tempo;

ii) Tratando-se de uma alteração legal para um prazo mais longo, deverá aplicar o art. 297.º/2 CC;

iii) Concluir pela aplicação da LN (DL n.º35/2020), mas contabilizando todo o tempo decorrido anteriormente;

iv) Desta forma, Sandra poderá ser promovida a chefe de cabina decorridos 5 anos a partir do início das suas funções como tripulante de cabina.

II

Comente uma das seguintes afirmações:

“Uma lei pode ser considerada pelo legislador como interpretativa, mas ter um conteúdo inovador”.

Nesta resposta, o aluno deverá, pelo menos:

i) Identificar a lei interpretativa como a lei que realiza uma interpretação autêntica de um ato normativo, pressupondo assim um carácter interpretativo e não inovatório daquela lei;

- ii) Identificar, conseqüentemente, que uma lei que se auto denomine de interpretativa mas que tenha caráter inovatório é uma lei falsamente interpretativa;
- iii) Identificar a posição doutrinária segundo a qual nestes casos, salvo situações de inconstitucionalidade, deve ser atribuída à lei a retroatividade estabelecida no art. 13.º/1 CC, uma vez que o legislador estará a agir dentro da margem de atuação que a lei lhe concede.
- iv) Tomar posição de modo fundamentado.

“A admissibilidade da analogia *iuris* como critério de integração de lacunas implica negar que os princípios jurídicos possam ser critérios de decisão de casos concretos”.

Nesta resposta, o aluno deverá, pelo menos:

- i) Identificar que na analogia *iuris* se dá a aplicação de um princípio jurídico implícito (e não de uma regra, como acontece na analogia *legis*);
- ii) Identificar que, se se considerar que os princípios jurídicos, por si só, podem abranger e regular um caso concreto, independentemente da existência de uma regra jurídica, então não haverá lacuna e, conseqüentemente, não haverá lugar à integração de lacunas, mormente através da analogia *iuris*;
- iii) Comentar criticamente a frase em causa, concordando ou discordando de forma justificada.

Cotação: I 6v./cada; II 6v.

Ponderação Global: 2v.